

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º 2040, DE 2005

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação José Possidônio Peixoto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educacionais, na cidade de Sobral, Estado do Ceará.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
Relator: Deputado CIRO GOMES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

Com as vêniás de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do parecer apresentado neste Órgão Colegiado pelo relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 2040, de 2005, Deputado Ciro Gomes, que “aprova o ato que outorga concessão à Fundação José Possidônio Peixoto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educacionais, na cidade de Sobral, Estado do Ceará”.

Em alentado voto, salienta Sua Excelência que “*a televisão, por ser uma concessão pública, caracteriza-se como atividade pública. Assim não fosse não teria o legislador constituinte dado tratamento especial a tal questão, resultando artigo 21, inciso XII, alínea c, da CF/88*”.

Adiante, aduz que “*os atos administrativos, dentre eles o ato de outorga ou renovação de concessão de rádio e televisão, devem estar fundados numa razão de interesse público, haja vista que a finalidade pública é o norte de toda a atividade administrativa*”.

Aduz, ainda, que, “*desta forma, subsume-se que o Município de Sobral é ente amplamente mais apto a receber a outorga da concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, uma vez que, considerando sua preocupação com o fortalecimento de políticas públicas, a elaboração de projetos educacionais, fincado em bases fortes, tem maiores condições de oferecer melhor aproveitamento do aludido serviço e atender à prestação efetiva que se espera de um canal de TV Educativa*”.

Finalmente, conclui que, “*sendo evidente a não utilização do poder discricionário para proceder à melhor escolha, a proposição em tela não atende ao aspecto de juridicidade, uma vez que, ultrapassando os limites da discricionariedade, incide em ilegalidade manifesta*”.

Em que pesem aos argumentos expendidos pelo relator da matéria, não há que se falar em injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 2040, de 2005.

Senão, vejamos.

Com efeito, o interesse público, que, como é sabido, deve nortear a atividade administrativa, não se afasta quando o Poder Público, mediante concessão, permissão ou autorização, transfere a execução do serviço público a particulares, mantendo, no entanto, a sua titularidade e a regulamentação e o controle de sua prestação aos usuários.

A delegação do serviço público a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, é procedimento amplamente utilizado pelo Poder Público, com amparo no art. 175 da Constituição Federal e na Lei nº 8.987, de 1995.

Em se tratando especificamente de concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão de sons e imagens, aplicam-se-lhes o art. 21, XII, e 223, *caput* e §§, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.074, de 1995.

Portanto, os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, inclusive os de radiodifusão de sons e imagens, são atos administrativos praticados com base em normas constitucionais e legais, com o controle e a fiscalização de sua prestação aos usuários pelo Poder Público.

Com a devida vénia, afigura-se-nos falaciosa a assertiva

do relator da matéria de que, no caso em tela, somente o ente político – Município de Sobral – estaria apto a receber a outorga da concessão. A realidade fática demonstra sobejamente que o ente privado – o particular – tem de igual modo, condições de, no exercício da delegação, executar a contento um serviço público, inclusive o de radiodifusão de sons e imagens, segundo as normas do Estado e sob o controle e a fiscalização permanentes do delegante.

Na verdade, fica claro a todas as luzes que o parecer do Deputado Ciro Gomes adentrou o mérito da outorga da concessão, o que refoge da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, no caso em exame, deverá limitar-se à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço, segundo prevê o art. 54, I, do Regimento Interno.

Ressalte-se que, consoante dispõe o art. 55, também do Regimento Interno, é defeso a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, considerando-se como não-escrito o parecer, ou parte dele, que incorrer nessa vedação.

Por derradeiro, devemos reafirmar que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2040, de 2005, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, *data maxima venia* dos argumentos constantes do aludido parecer, não contém nenhum vício de constitucionalidade ou de injuridicidade que possa maculá-lo, tratando-se, portanto, de proposição constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pelo não-acolhimento, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do parecer exarado pelo relator da matéria, Deputado Ciro Gomes e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2040, de 2005.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2011.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**